

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2023

OBJETO

Contratação de empresa especializada na limpeza e higienização interna e externa, e manutenção dos condicionadores de ar, tipo split, instalados no prédio sede da Câmara Municipal de Vacaria.

FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: Multiarsul Ltda;

Razão Social: Multiarsul Ltda;

CNPJ do Fornecedor: 39.668.713/0001-63;

Valor limpeza e higienização de 48 (quarenta e oito) condicionadores de ar:

Valor unitário: R\$ 90,00 (Noventa Reais).

Valor total: R\$ 4.320,00 (Quatro Mil, Trezentos e Vinte Reais).

Valor do isolamento das tubulações e fiação externa, considerando 01 (um) metro por condicionador de ar:

Valor unitário: R\$ 40,00 (Quarenta Reais).

Valor total: R\$ 1.920,00 (Hum Mil, Novecentos e Vinte Reais).

Valor mão de obra para a substituição de 36 metros de mangueira de cristal dos dutos de ar, por cano de PVC de ½ polegadas:

Valor total: R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

Valor total da contratação Global: R\$ 6.440,00 (Seis Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais).

Prazo para execução do serviço: 30 (trinta) dias.



JUSTIFICATIVA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

O Professor MARÇAL JUSTEN FILHO diz que a contratação poderá fundar-se em confiança sem que haja ferimento à lei, desde que essa confiança seja objetivamente mensurável:

“Ao contrário do que se poderia pensar, contratação fundada em confiança não retrata juízo meramente subjetivo. É que a decisão, mesmo quando alicerçada na confiança, tem de ser fundada em critérios objetivos. Não se admite que o administrador adote o critério da confiança e escolha um sujeito porque “indicado por correligionários políticos”. A confiança a que se alude não é aquela arbitrária, produto de conveniência política ou ingenuidade. Trata-se da relação objetiva entre a conduta passada de um sujeito e as perspectivas de sua atuação futura. É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo (...)

Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo soluções equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.” (MARÇAL JUSTEN FILHO Ed. 2004, p. 290).

Considerando a necessidade anual da limpeza e higienização interna e externa dos 48 (quarenta e oito) condicionadores de ar, para que, os mesmos tenham suas funcionalidades em perfeita ordem, garantindo, desta forma, o bom uso dos equipamentos, como também, para o bem-estar e saúde dos usuários. Também será realizadas algumas manutenções, no qual, será feito o isolamento das tubulações e fiações externas, e a substituição das mangueiras de cristal dos dutos de ar, por cano de PVC.

Considerando que, das cotações fornecidas, a que apresenta menor valor se enquadra no limite previsto na Lei 8.666/1993 para a realização de contratação direta.

Considerando o entendimento exposto pelo Assessor Jurídico e pelo Diretor-Geral desta Casa Legislativa, os quais rechaçaram a licitude da contratação direta através de dispensa de licitação para o caso em tela, pois a hipótese encontra-se autorizada pela Lei 8.666/1993, no seu art. 24, II.

Justifica-se a dispensa de licitação com fundamento legal no Inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Cumpra-se destacar inicialmente que o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras em razão do valor do contrato.

Destaca-se que há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para



realizar a presente contratação. A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para o fornecimento do objeto a ser contratado conforme certidões negativas apensadas.

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação. Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa a realização pela Administração de procedimento licitatório.

Como pode se observar a contratação enquadrasse nos limites de serviços de valor até 10% (dez por cento), ou seja, entende-se possível a contratação por dispensa em razão do valor, desde que não ultrapasse o limite legal de R\$ 17.600,00 (Dezessete Mil e seiscentos Reais), considerando o que já foi gasto no mesmo segmento, dentro deste exercício.

Pode-se observar que, o valor contratado com a empresa vencedora, será de R\$ 6.440,00 (Seis Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais). Demonstrando assim a viabilidade da contratação por dispensa de licitação fundamentada pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa Multiarsul Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 39.668.713/0001-63, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, logo, apresentou proposta mais vantajosa a Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível no mercado e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a aquisição pretendida, apresenta uma proposta vantajosa para o Poder Legislativo e possui ampla experiência na limpeza e manutenção de condicionadores de ar, tipo split.

A reputação ético-profissional da contratada pode ser avaliada pela sua imagem institucional perante todo o âmbito social da cidade de Vacaria, pois a empresa Multiarsul Ltda, é reconhecida na região, pois atua no mercado a muitos anos. Demonstrando, desta forma, solidez junto à sociedade, bem como, competência para exercer o serviço a ser contratado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço estabelecido pela empresa Multiarsul Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 39.668.713/0001-63, neste processo de dispensa de licitação, é um valor vantajoso para a administração, compatível com o mercado conforme os demais orçamentos fornecidos.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:



Rua Júlio de Castilhos, 1.302, Centro
95200-040, Vacaria-RS

(54)3232.1003
camara@camaravacaria.rs.gov.br
www.camaravacaria.rs.gov.br

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensa das de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a dispensa de licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade Convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

O valor para a aquisição em questão, está disponível no orçamento da Câmara Municipal de Vacaria para o exercício de 2023, na dotação nº 3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Valor limpeza e higienização de 48 (quarenta e oito) condicionadores de ar:

Valor unitário: R\$ 90,00 (Noventa Reais).

Valor total: R\$ 4.320,00 (Quatro Mil, Trezentos e Vinte Reais).

Valor do isolamento das tubulações e fiação externa, considerando 01 (um) metro por condicionador de ar:

Valor unitário: R\$ 40,00 (Quarenta Reais).



Valor total: R\$ 1.920,00 (Hum Mil, Novecentos e Vinte Reais).

Valor mão de obra para a substituição de 36 metros de mangueira de cristal, dos dutos de ar, por cano de PVC de ½ polegadas:

Valor total: R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

Valor total da contratação Global: R\$ 6.440,00 (Seis Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais).

Pelo exposto, entendemos estar demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação, objeto deste processo de dispensa de licitação.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Vacaria, RS, 19 de abril de 2023.

**Câmara Municipal de Vacaria,
Clarice Brustolin,
Presidente.**



Rua Júlio de Castilhos, 1.302, Centro
95200-040, Vacaria-RS

(54)3232.1003
camara@camaravacaria.rs.gov.br
www.camaravacaria.rs.gov.br